



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002252/2003-28
Recurso nº. : 142.938
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ERINALDO SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.527

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, passível de restituição, que deve ser corrigida pela taxa selic desde a data do pagamento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERINALDO SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negava provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002252/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.527

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e GUSTAVO LIAN HADDAD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002252/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.527

Recurso nº. : 142.938
Recorrente : ERINALDO SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte ERINALDO SANTOS, inscrito no CPF sob nº. 072.873.485-00, requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1998, e não da data prevista para a entrega da declaração. Resumindo, requer a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.

A DRF de Aracaju, através do Despacho Decisório de fls. 10, que aprovou o Parecer Técnico nº. 53/2004 da SAORT às fls. 11/14, indeferiu o pedido do contribuinte que, por sua vez, se insurgiu contra a decisão, argumentando, em síntese, conforme relatou a DRJ/SRF, às fls. 24:

“A argumentação do interessado parte da premissa de que não haveria ocorrido a hipótese de incidência tributária. Não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracterizaria com antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Sobre a sua restituição incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento, conforme prevê o artigo 39, § 4.º, da Lei 9250/1995. Não se submeteria assim às regras específicas para a compensação do imposto de renda na fonte de pessoa física, ou seja, através da declaração anual de ajuste”.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pelo indeferimento da solicitação de restituição, através do ACÓRDÃO - DRJ/SDR nº. 05.217, de 05 de maio de 2004, às fls. 23/25, com os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002252/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.527

“Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº. 21, de 1997, em seu artigo 6.º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

Firmando este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 02, de 02 de julho de 1999, dispõe, em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Dessa forma, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição”.

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/08/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 27/08/2004, às fls. 29/32, aduzindo, em síntese:

- Que em decorrência de decisões definitivas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a favor dos contribuintes, trata-se de não incidência tributária.
- Que não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido.
- Que, pelos artigos 162, § 4.º e 165, I e II do CTN, bem como artigo 876 do Código Civil/2002, fica evidente que quando foi para definir a maneira de devolver o valor principal da retenção indevida de PDV, quem tinha o poder de decidir como seria, não foi alertado para o fato de que a devolução não seria um acerto de contas do exercício anterior, e sim, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002252/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.527

que se tratava de uma devolução referente a uma situação não rotineira, porque era uma devolução de valores retidos indevidamente, portanto a forma escolhida não foi a mais correta, gerando desse modo um enorme prejuízo para o contribuinte.

- Transcreve lições dos civilistas Maria Helena Diniz e Silvio Rodrigues.
- Cita jurisprudência desse Egrégio Conselho.
- Requer, ao final, a improcedência da decisão estampada no Acórdão DRJ/SDR nº. 05.217 de 05 de maio de 2004.

Analisando os autos que me foram remetidos, opinei pela conversão do julgamento em diligência, acompanhado pela unanimidade dos i. conselheiros desta Câmara, através da Resolução nº. 104-1.944, de 11 de agosto de 2005, às fls. 35/39, para que a repartição de origem informasse a existência de processo administrativo anterior que havia reconhecido o direito creditório de IRRF sobre rendimentos de PDV no ano-calendário de 1998 e, caso contrário, que intimasse o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios de que os rendimentos tidos como isentos/não tributáveis foram efetivamente recebidos referente ao PDV, juntando cópia do plano de demissão voluntária; prova de adesão ao mesmo; termo de rescisão contratual e cópia da DIRPF. E, após, concedi prazo de 10 dias para que o contribuinte, querendo, se manifestasse.

Atendendo à solicitação, a DRF em Aracaju-SE, através do Despacho SAORT nº. 48/2006, em 06/03/2006, apresentou as seguintes manifestações:

“Consultando o Sistema de controle de Processos no âmbito do Ministério da Fazenda (COMPROT), fls. 42, constata-se que a requerente não possui outro Processo em análise no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Foram inseridos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 44) e cópia do Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias (fls. 45 e 48/50), comprovando que os recursos foram oriundos de Plano de Demissão Voluntária. Quanto à cópia da DIRPF, vide folhas 04/06.



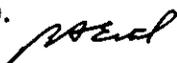
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002252/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.527

Por fim, em obediência ao item 4 da Resolução nº. 104-1.943 (fls. 39), foi concedido o prazo de 10 dias para a interessada se manifestar (fls. 46/47 e 52).”

Findo o prazo de 10 dias para manifestação do contribuinte, sem que o mesmo tenha se pronunciado, os autos retornaram a esta e. Câmara para apreciação e julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002252/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.527

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumprida a diligência pela DRF em Aracaju-SE referente à Resolução nº. 104-1.944, de 11/08/05 (fls. 35/39), os documentos solicitados foram juntados aos autos com o objetivo de comprovar que os rendimentos em tela foram efetivamente recebidos no contexto de PDV.

Considero, com os documentos juntados aos autos, cumpridos os requisitos legais, não havendo dúvidas de que se trata de PDV.

Superada a questão, a matéria a ser apreciada se refere aos juros do valor a ser restituído, que, sem dúvida, devem ser atualizados desde a data da retenção, isto pela aplicação do comando expresso no art. 165, I do CTN, que assegura ao sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, a restituição do pagamento indevido.

De fato, sendo indevida a retenção, o termo inicial é aquele em que o sujeito passivo teve desfalcado seu patrimônio, ou seja, a data da retenção, razão porque a atualização do valor a ser restituído, à exemplo do que ocorre com os créditos da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002252/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.527

Nacional, recomendam a aplicação das disposições contidas no art. 896 do RIR/99, a seguir transcritas:

“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº. 3.383, de 1991, art. 66. § 3.º, Lei nº. 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº. 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº. 9.250, de 1995, art. 39, § 4.º, e Lei nº. 9.532, de 1997, art. 73):

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

- a) a partir de 1.º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;
- b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº. 9.430, de 1996, art. 62).”

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

O recorrente tem o direito de ver sua restituição corrigida pela Selic, a partir do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, datado de 20/02/1998, (às fls. 44 e 44v), até 04/1999.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002252/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.527

que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL